



Número: **0600380-09.2020.6.16.0134**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **11/08/2021**

Processo referência: **0600470-17.2020.6.16.0134**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600380-09.2020.6.16.0134 que, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decidiu pela desaprovação das contas apresentadas por Requerente: Eleição 2020 Elisabete Monico da Fé Vereador, Elisabete Monico da Fé, relativo às Eleições Municipais de 2020.** Com fundamento no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, condenou o prestador no valor de R\$ 405,35, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado. (Prestação de Contas Eleitorais, relativa às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Elisabete Monico da Fé, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, no município de Palmital/PR, desaprovadas tendo em vista que os extratos impressos contêm a expressão "sem valor legal", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Quanto ao extrato referente à conta de FEFC não é possível realizar a análise devido à omissão do documento. Também, há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019. Verificou-se que o extrato apresentado não era definitivo e omitia movimentação financeira, consistente em um depósito de R\$ 0,35, além de exibir uma receita de origem não identificada, no valor de R\$ 405,00. Observa-se que permanece não explicitada a origem dos dois recursos mencionados. Em que pese, a princípio e isoladamente, a receita de R\$ 0,35 ser irrisória, não pode ser analisada isoladamente, uma vez que não consubstancia a única receita não identificada. Em conjunto com o depósito de R\$ 405,00, tais recebimentos não podem ser desconsiderados, pois passíveis de alterar o equilíbrio do pleito). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ELISABETE MONICO DA FE VEREADOR (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) PAULO SERGIO GUEDES (ADVOGADO)
ELISABETE MONICO DA FE (RECORRENTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) PAULO SERGIO GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42864 088	31/01/2022 18:44	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.294

RECURSO ELEITORAL 0600380-09.2020.6.16.0134 – Palmital – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ELISABETE MONICO DA FE VEREADOR

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO GUEDES - OAB/PR0025648

RECORRENTE: ELISABETE MONICO DA FE

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - OAB/PR35267-A

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - OAB/PR27936-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO GUEDES - OAB/PR0025648

RECORRIDO: JUÍZO DA 134ª ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja a desaprovação das contas quando os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Por não inviabilizar a análise e fiscalização das movimentações realizadas nas contas bancárias, é possível afastar a desaprovação das contas nas hipóteses em que a instituição financeira enviou os extratos eletrônicos, mesmo diante da inércia do prestador em cumprir com tal obrigação. Contudo, não é possível o julgamento das contas como aprovadas, vez que a omissão enseja a aposição de ressalva.

3. Reformada a sentença para aprovar as contas com ressalvas, afastando-se a condenação à devolução de valores ao Tesouro Nacional.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO



A unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/01/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas **ELISABETE MONICO DA FÉ**, relativas às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereadora, pelo PTB, no Município de Palmital, obtendo 11 votos, não sendo eleita.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.905,00 (um mil, novecentos e cinco reais), sendo R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais) de doação de pessoas físicas e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de recursos do FEFC, (ID 40715666).

O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidades remanescentes: a) a apresentação dos extratos eletrônicos na forma não definitiva, com anotação de “sem valor legal”, contrariando o disposto no artigo 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019; b) divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas daquela registrada nos extratos eletrônicos, (ID 40716516).

O juízo da 134 Zona Eleitoral de Palmital/PR julgou desaprovadas as contas em razão da divergência da movimentação financeira registrada na prestação de contas daquela registrada nos extratos eletrônicos, contrariando o disposto no artigo 53, I, alínea “g” e artigo 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, (ID 40718466).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados pelo Juízo *a quo* (ID 40718916).

A candidata interpôs recurso requerendo, preliminarmente, a apreciação dos documentos juntados com os Embargos de Declaração. No mérito, sustentou, em síntese, que: a) os extratos definitivos e oficiais foram apresentados com os Embargos de Declaração, bem como, obtidos junto ao SPCE-WEB pelo analista de contas e eram aptos a comprovar a movimentação financeira; b) conforme entendimento jurisprudencial, o extrato na forma não definitiva não inviabiliza a análise da movimentação financeira se, por meio de consulta ao extrato eletrônico via SPCE-WEB, for possível verificar a real movimentação das contas; c) a origem do recurso pode ser identificada no extrato juntado com os embargos, vez que doado pela candidata à majoritária, Marcela Oliveira, motivo pelo qual não há que se falar em omissão ou ausência de identificação da fonte do recurso; d) os valores são irrelevantes em relação ao total da movimentação de campanha e não existe elementos que indiquem valores com finalidade ilícita, tampouco de fonte vedada ou não identificada; e) a boa-fé da prestadora e a ausência de gravidade em sua conduta justificam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de



aprovar com ressalvas as contas prestadas (ID 40719166).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 42406866).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

I - Preliminarmente

Observa-se que a recorrente pretende a apreciação, nesta instância, dos documentos juntados com os Embargos de Declaração (ID 40718616).

Todavia, os documentos apresentados pela candidata com a petição de embargos de declaração, quais sejam, cópia do extrato bancário (ID 40718666), Extrato da prestação de contas final (ID 40718716) e cópia da NF nº362814, emitida por Pablo Saldanha da Luz (ID 40718766) - os quais requer a reapreciação nesta instância - **constavam dos autos e, portanto, já foram apreciados pelo juízo a quo.**

Vale destacar, ainda, que não se trata de documentos juridicamente novos, vez que produzidos anteriormente à apresentação das contas. Assim, se encontra precluso o direito da prestadora de apresentar nos autos as cópias dos referidos documentos. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS O FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES, ALÉM DA NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ÓBICE À APLICAÇÃO DO ART. 55-C DA LEI Nº 9.096/1995. NÃO APRESENTAÇÃO REITERADA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS EXISTENTES NO CNPJ DA AGREMIAÇÃO (EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011 A 2014). COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR DOIS MESES. SANÇÃO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a hodierna jurisprudência deste Tribunal, não se admite a juntada extemporânea de documentos, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, atraindo a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.

(...)



4. Consta do acórdão regional que as falhas detectadas na prestação de contas da agremiação são graves e inescusáveis, comprometendo, juntamente com as demais irregularidades, a integridade das contas e a sua correta análise.

(...)

7. (...)A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deve ser analisada caso a caso, dentro dos limites legais, em face das irregularidades constatadas nas contas prestadas. Precedentes.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 9894, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 113, Data 21/06/2021). (g.n.)

Em igual sentido vem decidindo esta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº [0600421-73.2020.6.16.0134](#), ACÓRDÃO nº58.846 de 26/05/2021, Relator Des. Fernando Quadros).

Dessa forma, tem-se por inadmissível a juntada de documentos pela parte em sede recursal, tanto quanto em embargos de declaração, por não se tratar de documento novo.

Rejeita-se, por conseguinte, a pretensão da recorrente neste ponto.

II – No mérito

Conforme relatado, o presente recurso tem por objeto a reforma da sentença prolatada pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Palmital/PR que julgou desaprovadas as contas prestadas por **ELISABETE MONICO DA FÉ** relativas às eleições municipais de 2020, em razão da existência de omissão de recursos. Vale transcrever os seguintes trechos da sentença recorrida:



“O Parecer Técnico apontou que o extrato apresentado não era definitivo e omitia movimentação financeira, consistente em um depósito de R\$ 0,35, além de exibir uma receita de origem não identificada, no valor de R\$ 405,00 e despesa com este mesmo valor.

O requerente apresentou nota fiscal do referido gasto, de modo a justificar o destino do recurso arrecadado, mas nada mencionou sobre a origem das receitas.

Compulsando os autos, observa-se que permanece não explicitada a origem dos dois recursos mencionados. Em que pese, a princípio e isoladamente, a receita de R\$ 0,35 ser irrisória, não pode ser analisada isoladamente, uma vez que não consubstancia a única receita não identificada. Em conjunto com o depósito de R\$ 405,00, tais recebimentos não podem ser desconsiderados, pois passíveis de alterar o equilíbrio do pleito.

10. Desta forma, com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com julgamento do mérito, decido pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por REQUERENTE: ELECAO 2020 ELISABETE MONICO DA FE VEREADOR, ELISABETE MONICO DA FE, relativo às Eleições Municipais de 2020.

11. Com fundamento no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENO o prestador no valor de R\$ 405,35, a serem recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado.”

Com efeito, o parecer técnico conclusivo apontou irregularidade na apresentação dos extratos eletrônicos, vez que a prestação de contas contrariou o disposto no artigo 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observa-se que os extratos bancários apresentados pela candidata não são oficiais, vez que dos próprios consta a informação “para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL – dados sujeitos à confirmação”, (ID 40715566).

Todavia, por ocasião da análise dos elementos da prestação de contas, mediante consulta ao SPCE-WEB, o analista técnico obteve os extratos definitivos das contas bancárias. Temos que os documentos apresentados pela prestadora, aliados às informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, fornecem elementos mínimos para a análise do mérito da prestação de contas, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

Sendo possível, portanto, verificar a movimentação financeira da candidata, não se revela razoável desaprovar as contas em razão dessa irregularidade, vez que não houve prejuízo à atividade fiscalizatória.

Nesse sentido, recente decisão desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS



DE CAMPANHA ZERADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APOSIÇÃO DE RESSALVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É dever do prestador a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR. PRESTACAO DE CONTAS n 0600837-75.2020.6.16.0155, ACÓRDÃO n 59414 de 05/08/2021, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/08/2021). (g.n.)

Através do documento Demonstrativo de Receitas (ID 40714366), é possível identificar-se o doador do valor de R\$ 405,00 qual seja, o CPF 037.314.659-06, de titularidade de Marcela Oliveira, candidata à majoritária pelo PTB, conforme consta no extrato bancário oficial.

Admitidos os extratos bancários da conta “Outros Recursos” obtidos do SPCE-WEB, verifica-se a compensação do cheque nº850003, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), cujo favorecido foi identificado pelo CPF nº 095.361.869-26.

A despesa contratada, no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), referente à Nota Fiscal [nº362814](#), emitida pelo CNPJ nº 35.254.750/0001-74, de titularidade de Pablo Saldanha da Luz, resta devidamente comprovada pela candidata quando da manifestação ao parecer preliminar, (ID 40716516).

A confrontação entre a nota fiscal emitida e o extrato bancário oficial da conta de campanha permite identificar o destinatário da despesa, qual seja, Pablo Saldanha da Luz.

Em que pese a conclusão do analista de contas pela irregularidade da origem da doação do valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais), verifica-se a ausência de irregularidade, vez que a exigência de transferência eletrônica se aplica a valores superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), com fulcro no artigo 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, relativa às Eleições 2020, como segue:

EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.



- 1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.**
- 2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.**
- 3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparéncia e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a r. sentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.**
- 4. Recurso conhecido e não provido.**

(TRE/PR. RE 0600255-77.2020.6.16.0025. ACÓRDÃO nº 58.934. Rel. Juiz Rogério de Assis, j. em 02.06.2021) (g.n.)

Verificou-se, ainda, o depósito de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), o qual não está relacionado nos extratos juntados. Todavia, o valor é irrisório e não compromete a fidedignidade das contas, motivo pelo qual aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Porquanto a ausência dos extratos completos e oficiais seja irregularidade de natureza grave, vez que pode comprometer a fiel análise da movimentação financeira, a falha foi suprida pela documentação acostada pela prestadora e pelas informações obtidas pelo analista técnico, anteriormente à decisão judicial.

Desta forma, considerando não há outras irregularidades na prestação de contas, entendo pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no presente caso, de modo que seja reformada a sentença proferida pelo juízo *a quo* para julgar aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pela recorrente.

Dianete do exposto, diante da argumentação acima expendida, conheço do recurso eleitoral interposto por **ELISABETE MONICO DA FÉ e no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas prestadas pela recorrente**, afastando a condenação à devolução de valores ao Tesouro Nacional.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600380-09.2020.6.16.0134 - Palmital - PARANÁ -
RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020
ELISABETE MONICO DA FE VEREADOR, ELISABETE MONICO DA FE - Advogados do(s)
RECORRENTE(S): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, LUIZ FERNANDO ZORNIG
FILHO - PR27936-A, PAULO SERGIO GUEDES - PR0025648 - RECORRIDO: JUÍZO DA 134^a
ZONA ELEITORAL DE PALMITAL PR

DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 28.01.2022.

